

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em

Direito Público

Virgínia de Medeiros Francilaide Campos

**RELEVÂNCIA DO DANO À BIODIVERSIDADE:
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A
TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Brasília - DF
2008

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
Direito Público

Virgínia de Medeiros Francilaide Campos

**RELEVÂNCIA DO DANO À BIODIVERSIDADE:
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A
TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista em
Direito Público, no Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito
Público – IDP.

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco

Brasília - DF
2008

VIRGÍNIA DE MEDEIROS FRANCILAIDE CAMPOS

**RELEVÂNCIA DO DANO À BIODIVERSIDADE: A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TUTELA PENAL DO MEIO
AMBIENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Monografia aprovada pelos membros da banca examinadora em ____/____/2008, com menção ____ (_____)

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho àqueles que estiveram segurando em minhas mãos nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça da vida, da coragem para buscar a realização dos meus sonhos e pelas oportunidades surgidas.

Aos meus pais Francisco Francilaide Campos e Maria Ângela de Medeiros Campos e aos meus irmãos Christine e Ângelo, pelo olhar de quem ama e sentimento de quem acredita.

À amiga Elisa Ulbricht Silbernagel, pela amizade e por ter estado comigo nessa caminhada.

Aos professores do Instituto Brasiliense de Direito Público pelo aprendizado e especialmente ao professor Paulo Gonet pela atenção e disponibilidade.

À prestativa Vanessa que sempre esteve disponível para ajudar nas pesquisas, auxiliando na biblioteca do IDP.

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Cesare Beccaria

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é abordar a aplicação do Princípio da Insignificância como causa excludente da tipicidade nas tutelas penais ambientais que se referem à biodiversidade, analisando o dano e suas conseqüências para a humanidade. Evidencia a importância que o meio ambiente representa para todos nós, sendo considerado como direito humano fundamental, demonstrando os princípios norteadores do Direito Ambiental bem como os princípios do Direito Penal que se referem à tutela penal ambiental. Quanto ao Princípio da Insignificância, revela sua origem, suas finalidades, previsão legal e seus fundamentos, trazendo o significado de tipo e tipicidade, ou seja, dos fatos que são classificados como delitos na lei penal. Avalia a possibilidade da aplicação adequada do princípio citado no Direito Ambiental, demonstrando que sua adoção inadequada pode afetar a segurança jurídica. Refere-se à finalidade da proteção à biodiversidade, ressaltando a dificuldade que se tem em caracterizar a significância e insignificância de um delito, além da intensidade que um dano causado poderá representar para os habitantes deste Planeta.

Palavras-chave: Tutela penal ambiental; Princípio da Insignificância; Biodiversidade.

ABSTRACT

The main objective of this work is to address the application of the Principle of Insignificance as exclusionary cause of the tipicity in criminal environmental guardianship which refer to biodiversity, examining the damage and its consequences for humankind. It highlights the importance that the environment poses to all of us, being considered as a fundamental human right, demonstrating the guiding principles of the Environmental Law as well as the principles of the Criminal Law which refers to the guardianship criminal environment. As to the Principle of Insignificance, it reveals its origin, its purpose, and its prediction legal grounds, bringing the meaning of type and tipicity, that is the facts that are classified as offences under the criminal law. It evaluates the possibility of the proper application of the principle cited in the Environmental Law, demonstrating that its adoption might affect inadequate legal certainty. It refers to the purpose of protection of biodiversity, highlighting the difficulty that one has to characterize the significance and insignificance of a crime, and the intensity that a damage could represent for the inhabitants of this planet.

Keywords: Criminal Environmental Protection; Principle of Insignificance; Biodiversity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICOS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	12
1.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE.....	12
1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL APLICADOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE.....	16
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL APLICADOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE.....	19
2 A INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PENAL.....	22
2.1 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	22
2.2 PREVISÃO LEGAL, FUNDAMENTOS E FINALIDADES.....	23
2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TIPICIDADE.....	26
2.4 A INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS AMBIENTAIS.....	28
2.5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA.....	30
3 A RELEVÂNCIA DE UM DANO AMBIENTAL E A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	33
3.1 A FINALIDADE DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE.....	33
3.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E OS DELITOS CONTRA A FAUNA SILVESTRE.....	35
3.3 A EFETIVIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 29 DA LEI 9.605/1998.....	40
3.4 RELEVÂNCIA DO DANO À BIODIVERSIDADE: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	42

CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXO A – ACÓRDÃO.....	56

INTRODUÇÃO

Trataremos da possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância como causa excludente de tipicidade nos crimes contra a biodiversidade, evidenciando a necessidade da implementação de normas do Direito que preservem os recursos naturais como direito humano fundamental e da relevância que um dano causado representa para a humanidade.

A destruição do ambiente natural é um problema grave pelo qual a humanidade tem sofrido. O reconhecimento da importância da preservação ambiental aconteceu recentemente e encontra-se como um valor essencial relativo aos direitos fundamentais, como à vida e à saúde.

O homem não tem se preocupado em conservar as condições de vida. Destroí aquilo que recebeu gratuitamente, esgotando os recursos naturais sem pensar na sua reposição. Precisamos mudar a nossa percepção de dano ambiental, nos conscientizando a um comportamento mais comprometido.

O Direito Penal já admite o Princípio da Insignificância nos delitos contra o patrimônio. Os magistrados começaram a aplicar este princípio nos crimes contra o meio ambiente. Analisaremos o Direito Ambiental como possuidor de uma perspectiva própria na análise nos delitos de bagatela.

O presente trabalho busca analisar o Princípio Penal da Insignificância e a possibilidade da sua aplicação no Direito Ambiental como causa excludente da tipicidade nas tutelas que se referem à Biodiversidade. Irá ressaltar a relevância que se tem em caracterizar a significância e insignificância de um delito contra o meio ambiente natural demonstrando a necessidade que se tem em conciliar o uso adequado e a proteção dos recursos naturais com a correta aplicação da pena.

Os interesses ambientais têm natureza difusa e estão vinculados à coletividade e à sociedade. O Princípio da Insignificância deverá ser aplicado de acordo com a convicção e interpretação do julgador, analisando os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, nos casos de delitos que trazem prejuízo patrimonial considerado irrisório.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICOS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Abordaremos sobre os aspectos conceituais e principiológicos que envolvem a tutela penal do meio ambiente, citando os princípios ambientais e penais que são essenciais a sua proteção, como também, a coerência existente com os direitos fundamentais que procuram manter o ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano fundamental.

O Direito Penal tem sido um instrumento importante na tutela do meio ambiente, pois, em alguns casos prejudicialmente mais graves, as repressões civis e administrativas não se mostram eficientes para combater as agressões à natureza, diante disso ele vai atuar como garantidor da segurança jurídica utilizando-se da coerção penal, pela qual, procura agir preventivamente.

Para desenvolver o tema, analisaremos primeiramente a tutela penal do meio ambiente, expondo sobre a fundamental importância que o Direito Penal representa como alicerce de proteção para a sociedade. Dentro desse contexto, falaremos sobre os princípios essenciais que norteiam o Direito Ambiental, como também, sobre os princípios do Direito Penal que auxiliam e interagem diretamente com o Princípio da Insignificância e servem de base sustentatória para a sua correta aplicação.

1.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A preocupação ambiental tem evoluído gradativamente de acordo com a evolução social. Com o passar do tempo, o ser humano começou a aceitar a sua dependência com relação à natureza. Os cuidados que devemos ter com ela estão diretamente relacionados à necessidade de manter a si mesmo, refletindo sempre sobre como produzir e consumir sem afetar negativamente o meio ambiente.

A natureza morta não serve ao homem. Para que se tenha uma vida digna, os recursos naturais deverão ser inteligentemente utilizados, de forma que o interesse comum da sobrevivência da humanidade prevaleça sobre o interesse econômico cego.¹

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo,

¹ MILARÉ, 2004, p. 50.

portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.²

Busca-se estabelecer o meio ambiente como bem universal e preservá-lo em benefício da humanidade. Nesse sentido, temos o princípio 1º da Declaração do Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, 1972, que diz: “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada a um meio, cuja qualidade lhe permita levar vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.”³

Esse estado de conscientização que está sendo adquirido e repensado pela humanidade se dá em decorrência de que o homem passou a ter uma maior percepção do todo, ou seja, da sua dependência integral com os elementos da natureza. E, quando falamos dos elementos que estão intimamente relacionados à natureza e ao homem, chegamos a uma visão ampla do que seria meio ambiente. Essa visão revela a interação entre os elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o equilibrado desenvolvimento da vida.

O meio ambiente engloba necessariamente o homem, a natureza e todos os seus elementos que se encontram intrinsecamente relacionados, e qualquer agressão ao meio ambiente afeta a coletividade humana.⁴ Desta forma, passou a ser compreendido como uma realidade de caráter interdisciplinar que se modifica continuamente. Assim, o conceito de meio ambiente é amplo, longo e indeterminado a partir do momento em que se fala em sadia qualidade de vida.

Em decorrência da importância do fenômeno ambiental, as Constituições mais modernas, a partir de 1970, evidenciaram a necessidade de uma tutela mais adequada. A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz a constitucionalização do ambiente e tem como objetivo a criação de nova ordem jurídica que limite a utilização dos recursos naturais de forma racional.

Assim, expressa o art. 225 da Constituição Federal (CF/88): “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

² SILVA, 2007, p. 20.

³ Declaração de Estocolmo. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

⁴ DUARTE, 2003, p. 71.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O parágrafo 3º do art. 225 traz a resposta jurídica às agressões ao meio ambiente: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

São determinadas as medidas coercitivas aos transgressores da Constituição Federal, mostrando a necessidade da proteção jurídico-penal. Assim, o legislador ordinário deve precisar quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao meio ambiente, ou seja, penalmente relevante.

A relação estabelecida entre a determinação constitucional e o conceito de bem jurídico-penal ambiental é direta e explícita, nesse sentido temos o § 3º, art. 225 da CF que diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A Constituição Federal do Brasil passou a repreender e corrigir o paradigma civilístico, substituindo-o por outro mais sensível à saúde da coletividade e às expectativas de vida das futuras gerações. Passou a se preocupar com a manutenção das funções ecológicas e dos efeitos negativos à exploração predatória dos recursos naturais, bem como, com os benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso-limitado e não-uso.⁵

A partir do que a Constituição Federal exige, caberá ao legislador ordinário construir um sistema normativo penal que defina as condutas de forma objetiva, respeitando os princípios constitucionais penais, sabendo que o conceito de meio ambiente abrange tudo o que vai possibilitar a sobrevivência humana.

Ao relacionarmos o Direito Penal com o que expõe a Carta Magna, percebemos que o bem a ser protegido pelo Direito Penal não está, necessariamente, reconhecido por ela. O Estado pode criminalizar uma conduta desde que os valores constitucionais sejam preservados. O legislador ordinário deve trabalhar dentro do limite não podendo desrespeitar o texto constitucional.

⁵ BENJAMIN, 2007, p.66.

Os direitos fundamentais são admitidos na Constituição Federal ou nos tratados trazendo garantia subjetiva. Desta forma, o direito ao meio ambiente é considerado direito humano fundamental, com previsão de sanções para as condutas ou atividades a ele lesivas. O direito e dever ao meio ambiente ecologicamente harmonioso e a obrigação que os poderes públicos e a coletividade têm de defendê-lo e de preservá-lo é reconhecido.⁶

A criminalização não pode ser contrária ao que a Constituição estabelece, como também, não se pode restringir para ser protegido penalmente apenas o que ela reconhece. A Lei Penal vai complementar o que a Constituição Federal institui, sem ferir os direitos e garantias fundamentais.

[...] Os atos garantidos e permitidos pela Constituição não podem ser objeto de criminalização por parte do legislador ordinário, valendo ressaltar que, ainda hoje, mormente no âmbito judicial, existem resistências à aplicação dos princípios constitucionais aos Direitos Penal e Processual Penal (PASCHOAL, 2003, p.59).

O Direito Ambiental nasce em momento de crise com caráter reformador e modificador para suprir a necessidade de uma regulação que ordene e faça a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, sistematizando as normas relativas à natureza. Surge como resposta social, decorrente do reconhecimento das limitações criadas pelo próprio ser humano. Tem como objetivo a preservação do meio ambiente, do seu equilíbrio ecológico, visando resguardar os interesses humanos.

“O Direito Ambiental tem aversão ao discurso vazio; é uma disciplina jurídica de resultado, que só se justifica pelo que alcança, concretamente, no quadro social das intervenções degradadoras” (BENJAMIN, 2007, p. 67).

Muitas são as agressões e as suas conseqüências ao meio ambiente. Podendo ser provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, necessitando da aplicação de sanção penal como meio de prevenção.⁷ A aplicação de sanções mais firmes e direcionadas convence uma parcela dos operadores do Direito de que seja a maneira mais adequada de garantir a ordem. Assim, o Direito Penal auxilia o Direito Ambiental, mas nem, sempre consegue acompanhar as peculiaridades que existem para a proteção ao meio ambiente.

As sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. Muitas vezes requer a utilização do poder coercitivo que

⁶ PRADO, 2005, p. 77.

⁷ FREITAS, 2006, p. 32.

detém o Direito Penal. A intervenção penal é o instrumento mais significativo, sendo justificada pelo objeto que é tutelado no Direito Ambiental.

O conceito de meio ambiente sadio esbarra nas estratégias da globalização, penetrando na conscientização, trazendo mudanças e em busca de uma nova economia. A sustentabilidade surge embasada numa condição de construção produtiva que não traga o esgotamento dos recursos naturais.

O reconhecimento social de que existe uma grande possibilidade de danos irreversíveis advindos do avanço tecnológico e de comportamentos agressivos à natureza, altera muitos padrões da sociedade. A partir do contexto atual da sociedade mundial que está sendo guiada pela globalização, urge estarmos atentos aos caminhos que preservam o meio ambiente. Os maiores desafios agora são a correta interpretação e a aplicação da norma.

1.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL APLICADOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Princípios são regras de conduta moral e alicerce da ciência. São considerados causa primária, sendo todo conceito abstrato-normativo, genérico de determinada ciência. Os princípios construídos pelo Direito Ambiental são dinâmicos e de grande importância para a proteção do meio ambiente. Apresentam coerência com os direitos fundamentais, por isso mantêm condição mais forte de ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca conciliar desenvolvimento econômico-social com a proteção do meio ambiente. Revela a idéia do uso racional dos recursos naturais não renováveis. O princípio tem origem no art. 1º da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que diz: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.⁸

Neste princípio, talvez mais do que nos outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um Planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípuo das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis (MILARÉ, 2004, p. 148).

⁸ Declaração Rio 92. Disponível em: <<http://www.lead.org.br/article/view/1824?GlobalSectionIDOverride=6>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

Tem-se a cooperação de todos como requisito fundamental para a obtenção do desenvolvimento sustentável, vislumbrando a diminuição das diferenças nos padrões de vida dentro da sociedade, atendendo os interesses do presente sem comprometer o que precisaremos no futuro.

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional (TRENNEPOLH, 2007, p. 47).

O Princípio do Poluidor-pagador pretende impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar o dano causado. O art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente impõe ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados. “Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza” (MILARÉ, 2004, p. 142).

O Princípio do Poluidor-pagador está presente na Declaração do Rio, de 1992. Procura compensar o que foi degradado, pois o dano causado ao meio ambiente é sempre coletivo, diferentemente do lucro recebido. “O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento” (TRENNEPOHL, 2007, p. 46).

O Princípio da Precaução vai buscar resultados que provem a inofensividade ou a insignificância dos riscos. Expressa que não se deve esperar até que haja prova de um impacto negativo sobre o meio ambiente, deve-se agir antes que o impacto aconteça.

A precaução permite, portanto, agir mesmo sem certezas sobre a natureza do dano que estamos a procurar evitar ou sobre a adequação da medida para evitar o dano, o que nos coloca perante um sério conflito entre a certeza e a segurança jurídicas, por um lado, e a evolução científica, o progresso social e o desenvolvimento econômico, por outro (ARAGÃO, 2007, p. 42).

No Direito Penal Ambiental, este princípio encontra sua razão no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, bem como no § 3º, que diz ser necessário demonstrar que a atividade a ser exercida não causará danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente.

No Princípio da Prevenção existe obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando puder ser encontrado antecipadamente. Traz maior atenção ao controle do que vem causar a degradação do meio ambiente. “O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2007, p. 39).

Pretende adotar medidas preventivas à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas. Tem como objetivo evitar esses danos ou diminuir significativamente seus efeitos.⁹

O Direito Penal, utilizando-se desse princípio, traz mais efetividade, quando se antecipa ao dano e busca evitar as suas causas. A Lei n. 9.605/98 incorpora a prevenção e tipifica condutas que configuram ameaças de prejuízo ao meio ambiente. As medidas civis e administrativas têm-se mostrado pouco eficazes e isso faz com que alguns penalistas não aceitem a idéia de “flexibilização” do direito penal e procurem maior rigor para a proteção ambiental.

Falando no Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público tem-se a Declaração de Estocolmo, no item 17 e o art. 225 da Constituição Federal que se referem à indisponibilidade do meio ambiente e o qualifica como bem de uso comum do povo. A Declaração Rio/92 impõe aos Estados a condição de responsáveis na melhoria da qualidade do meio ambiente.

Existe a imposição ao Poder Público de atuar em defesa do meio ambiente, assegurando condições de vida para os habitantes deste Planeta. “Isto significa, em outro modo de dizer, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens” (MILARÉ, 2004, p. 138).

A administração do meio ambiente é uma matéria que diz respeito não apenas à sociedade civil. Existe uma relação entre poluidores e vítimas da poluição, em que todos os países têm que intervir ou atuar.¹⁰

⁹ ARAGÃO, 2007, p.44.

¹⁰ MACHADO, 2005, p. 96.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL APLICADOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal é considerado como princípio fundamental do Direito Penal, vem limitar as fontes formais do direito e garantir a liberdade pessoal do cidadão. É imperativo e representa consciência jurídica. As normas incriminadoras devem estar estabelecidas na lei, ou seja, para que um fato seja considerado crime e uma pena possa ser aplicada, deverá existir uma lei que defina com precisão o crime e a sanção correspondente.

“Feuerbach, no início do século XIX, consagrou o princípio da reserva legal pela fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*” (LOPES, 1999, p. 77).

É um princípio que busca controlar o poder punitivo do Estado, regulando a aplicação do poder punitivo estatal, evitando as arbitrariedades e os excessos. Assegura ao cidadão o direito especial de repelir as imposições que não forem feitas de acordo com o que a lei estabelece. A lei elaborada deve definir com precisão as normas incriminadoras, assim como trata o art. 5º, XXXIX da Constituição Federal: *Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*

O Princípio da Intervenção Mínima não está expresso no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, decorre do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana. Tem sua origem no Iluminismo, ocasião em que os pensadores da época visavam reforçar o controle do que era legislado. Busca evitar a utilização excessiva da sanção penal e, assim, garantir maior proteção dos bens, colocando o Direito Penal como *ultima ratio* para responsabilização jurídica.

O Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal encontra seu reconhecimento na liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo para a vida em sociedade, essencial no Estado Democrático de Direito.¹¹ “O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa” (PRADO, 2002, p. 119).

O Princípio da Insignificância e o princípio da intervenção mínima estão mutuamente ligados, mas seus significados são distintos. O primeiro está vinculado ao processo

¹¹ MILARÉ, 2005, p. 153.

legislativo. Determina e tipifica condutas que vão compor o sistema penal, traz o caráter fragmentário do Direito Penal, o que limita a sua abrangência em diversas ações gravosas praticadas contra os bens jurídicos importantes. Já o segundo vai determinar, de acordo com a interpretação da lei, a existência do crime, a relevância jurídica em razão da tipicidade do delito em razão do resultado da conduta.

Quando é avaliada a insignificância do ato delitivo, a interpretação é feita de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não seria adequado que um ato ausente de reprovabilidade venha a ser considerado típico. “A razoabilidade aproxima a aplicação da norma jurídica do ideal de justiça, limitando o mundo jurídico à realidade do mundo social” (PRESTES, 2003, p. 54).

O Princípio da Razoabilidade não se encontra expressamente previsto na nossa Constituição Federal. Desta forma, se pode obtê-lo implicitamente a partir de alguns dos seus dispositivos. A utilização de uma interpretação rígida do Direito Penal que considera como típico um delito de bagatela demonstra uma idéia antiética e contrária ao que deve ser justo.

O Princípio da Proporcionalidade foi trazido pelo Direito Penal por Cesare Beccaria, firmando-se como pressuposto penal. Busca um justo equilíbrio e impedir os excessos, tendo como parâmetro a gravidade do delito para que a sanção penal seja graduada. Para Beccaria, as penas estabelecidas em lei devem ser proporcionais aos delitos e ao dano que foi causado à sociedade.

Este princípio traz a idéia de proporção na aplicação da pena de acordo com o fato típico. A pena a ser aplicada deve ser adequada à grandeza da lesão ao bem jurídico tutelado e a medida de segurança ao risco criminal do agente. “Bastará, pois, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos crimes e que, principalmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos” (BECCARIA, 2000, p.70).

A punição aplicada deve ser proporcional ao mal que foi causado pelo delito cometido. “É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menos das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (BECCARIA, 2000, p. 107).

De acordo com a teoria da insignificância, o Princípio da Proporcionalidade é considerado apoio principal ao Princípio da Insignificância, tendo em vista a sua aplicação

quando as condutas penalmente insignificantes são desclassificadas penalmente em virtude de haver desproporcionalidade entre o que foi praticado e a resposta penal do Estado.

O Direito determina juridicamente os comportamentos que já estão estabelecidos pela sociedade. A teoria da adequação social foi concebida pelo jurista alemão Hans Welzel, significa que uma conduta não será considerada típica se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.¹²

Há condutas que por sua “adequação social” não podem ser consideradas criminosas, ou seja, não vai haver tipicidade. Tem como objetivo a não criminalização de condutas que se opõem ao padrão de comportamento da sociedade. É utilizado como um princípio de interpretação diante da insegurança que pode ser gerada por ele. Os efeitos da “adequação social” não estão bem conhecidos.

O Princípio da Adequação Social está relacionado ao Princípio da Insignificância, que vai contra o uso excessivo da sanção criminal, considerando atípicas as ações ou omissões que afetam levemente um bem jurídico-penal, devem ser utilizados com cautela para que não afetem gravemente a segurança jurídica. “A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância” (PRADO, 2002, p. 124).

¹² PRADO, 2002, p. 124.

2 A INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PENAL

Princípio do Direito Penal, o Princípio da Insignificância tem sido aplicado pelos Tribunais em suas decisões penais e ambientais. Iremos expor a sua origem, como também as suas finalidades, previsão legal e seus fundamentos, trazendo o significado de tipo e tipicidade, ou seja, dos fatos que são classificados como delitos na lei penal.

A finalidade da aplicação deste princípio é de ajustar a lei ao caso concreto fazendo excluir do seu âmbito de incidência as situações consideradas de bagatela. Deve auxiliar o intérprete no momento da análise do tipo penal, evitando a proteção rigorosa dos bens que foram afetados, pois as lesões que lhes foram causadas não merecem atenção e rigor em sua punibilidade.

2.1 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância foi formulado em 1964 pelo jurista alemão, Claus Roxin, ao qual se dá uma interpretação restritiva aos tipos penais. Princípio quer dizer causa primária, início, começo, ou seja, o momento no qual algo tem origem. Insignificante é aquilo que não tem valor, importância. A partir da insignificante importância das lesões ou danos aos interesses sociais deverá ser avaliada a exclusão da conduta do tipo.

É quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *minima non curat praetor*; todavia, no que tange à origem dessa máxima há controvérsia sobre sua existência no Direito Romano antigo. Assim, existem duas correntes de entendimento sobre sua origem, e conseqüentemente do princípio penal *sub examen*, a saber: a primeira corrente proclama sua existência no Direito Romano antigo (...); a segunda nega sua existência naquele Direito (SILVA, 2006, p.88).

Segundo entendimento de Ivan Luiz da Silva existe uma corrente doutrinária, defendida por Mauricio Ribeiro Lopes, que nega a origem romana do Princípio da Insignificância, afirmando ter sua origem histórica no pensamento jurídico dos jusfilósofos iluministas. Entende ser um princípio sistêmico que nasceu em decorrência da natureza fragmentaria do direito penal e a sua evolução foi desencadeada com o princípio da legalidade.

Guzmán Dalbora representa o segundo entendimento da corrente em discussão, argumentando que a fonte do Princípio da Insignificância está no pensamento liberal dos juristas renascentistas, negando a sua origem romana. Afasta essa idéia, ao demonstrar que a

máxima *minima non curat praetor* em seu sentido atual era desconhecida no Direito Romano antigo.¹³

“Dentre as vertentes desta corrente acolhemos o entendimento de Gusmán Dalbora, uma vez que nos parece evidente que a máxima *minima non curat praetor* serviu de base jurídica para a formulação normativa do Princípio da Insignificância em seu aspecto contemporâneo” (SILVA, 2006, p. 92).

Assim, aceitando-se o entendimento de Ribeiro Lopes, no sentido de que o Princípio da Insignificância origina da evolução do Princípio da Legalidade formulada pelos jusfilósofos do Iluminismo, ou a posição de Gusmán Dalbora, que o considera como restauração da máxima *minima non curat praetor* formulada pelo pensamento liberal e humanista dos juristas renascentistas, exsurge patente que sua origem não pode ser romana, pois seu significado coaduna-se melhor com o raciocínio jurídico dos juristas humanistas que lutavam contra o absolutismo e a severidade da lei penal (SILVA, 2006, p. 92).

A aplicação do Princípio da Insignificância busca evitar que casos leves sejam tratados com rigor desnecessário, tendo em vista a conduta ser relativamente tolerada pelo seu pequeno grau de lesividade. “As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos” (BECCARIA, 2000, p. 20).

Ao elaborar leis que tratam de tipos penais, o legislador fica atento aos prejuízos considerados relevantes causados por um comportamento delituoso à ordem jurídica e social. Uma das maiores dificuldades para o reconhecimento do Princípio da Insignificância e dos efeitos que ele acarreta é a possibilidade de que a sua má aplicação venha afetar a segurança jurídica. Essa insegurança se dá pelo fato de que os critérios para avaliar o delito como insignificante decorre do senso e da interpretação jurídica pessoal do operador do direito.

2.2 PREVISÃO LEGAL, FUNDAMENTOS E FINALIDADES

Os bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios utilizados para essa classificação constituem função do Poder Legislativo. É vedada essa função aos intérpretes e aplicadores do direito, pois violaria os princípios constitucionais da reserva legal e a independência de poderes.

¹³ SILVA, 2006, p. 90.

Quanto ao Princípio da Insignificância, não há lei ordinária ou constitucional que o defina. Foi criado pela doutrina e constituído sob interpretação constitucional e das leis em geral. “Contudo, cumpre reconhecer-se que o Direito não se exaure no texto legal, havendo, portanto, princípios jurídicos, denominados de implícitos, que se encontram em estado latente no ordenamento jurídico” (SILVA, 2006, p. 93).

O Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal inscrito no art. 1º do Código Penal Brasileiro garante a principal função do tipo e exige que a lei penal determine o fato e suas conseqüências. A punibilidade só poderá ocorrer quando estiver adequada a uma definição legal. Essa definição deve ser clara e precisa, não se admitindo expressões equivocadas ou ambíguas, como trata o art. 1º do Código Penal, que diz: “*Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*”

O conteúdo possível da norma é o mesmo conteúdo possível do fato real, de modo que a norma, com o conteúdo desse fato real, com certeza refere-se ao comportamento humano, tanto no espaço como no tempo, sendo que esse determinado comportamento humano deve caminhar no sentido da norma, e estar de acordo com o seu conteúdo (KELSEN, 2003, p. 56).

O objetivo fundamental do Direito Ambiental é a prevenção do dano, com isso, a doutrina traz a modalidade de perigo por ser considerada a melhor forma de tutelar o bem jurídico protegido antes de sua efetiva lesão. O direito tem que se organizar preventivamente, tendo em vista a atenção ser voltada para o perigo, pois, quando o dano surgir, provavelmente será tarde para uma medida reparatória.

A figura do crime de perigo abstrato surge com o fundamento de que a sociedade quer evitar o resultado da ação perigosa, havendo a intervenção antecipada da tutela penal. Para a consumação do crime é necessária apenas a adoção da conduta proibida. A forma mais eficiente para que se alcance o objetivo preventivo da norma penal ambiental é a incriminação por tipos de perigo abstrato.¹⁴

Busca-se proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir com a intervenção estatal, tentando alcançar pela via judicial e sem perturbar a segurança jurídica do que a lei estabelece, propondo a descriminalização de condutas que não atingem de forma relevante os bens protegidos pelo direito penal. “Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem

¹⁴ BENJAMIN, 2006, p. 34.

juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida” (LOPES, 1999, p. 90).

O Princípio da Intervenção Mínima, que é adotado por alguns países latinos, dá força para que a repressão às condutas transgressoras seja feita pela via administrativa ou pela civil, restando ao Direito Penal apenas o que restar mais grave e nocivo à sociedade. “[...] O Direito Penal mínimo não deve ser aplicado em temas de infrações ambientais, onde os danos são de conseqüências graves e nem sempre conhecidas, e a preservação é um dever a ser levado com o máximo empenho e seriedade, não apenas para esta, mas principalmente para as futuras gerações” (FREITAS, 2006, p. 34).

Acontece que as condutas lesivas ao meio ambiente nem sempre permitem uma descrição direta e objetiva. No crime ambiental não há a simplicidade existente em classificar um crime comum. Os tipos legais de crimes ambientais devem ter a maleabilidade suficiente para que, eventualmente, se possa reagir de modo diferente ao comportamento humano.

Nos crimes contra o meio ambiente, na maioria das vezes, a descrição da conduta do agente é difícil ou quase impossível. De acordo com essa dificuldade, o Direito Penal Ambiental se utiliza da norma penal em branco. É a possível forma de se estruturar uma condição de punibilidade.

“Chamam-se leis penais em branco as que estabelecem uma pena para a conduta que se encontra individualizada em outra lei (formal ou material)” (ZAFFARONI, 2004, p. 426). São aquelas onde a descrição da conduta é indeterminada quanto ao seu conteúdo, porém determinável, e a norma é sempre correta.¹⁵

Desta forma, uma lei penal em branco será remetida a outra lei, decretos, resoluções. “A lei formal ou material que completa a lei penal em branco integra o tipo penal, de modo que, se a lei penal em branco remete a uma lei que ainda não existe, não terá vigência até que a lei que a completa seja sancionada” (ZAFFARONI, 2004, p. 427).

O Princípio da Insignificância é invocado em matéria de crimes ambientais com certa frequência, avaliando que alguns danos de pouca importância deveriam ser excluídos do tipo. “Por ele devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a

¹⁵ NUCCI, 2006, p. 101.

imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de pouca importância” (LOPES, 1999, p.89).

A utilização do Princípio da Insignificância tem como finalidade a obtenção da exclusão da tipicidade material, no qual é verificado se a lesão cometida é passível de tutela penal, pois alguns bens jurídicos não são objetos de proteção penal. E, quando se fala na sua aplicação, encontraremos inúmeros aspectos que implicarão na obtenção da solução mais sensata.

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E TIPICIDADE

Os legisladores do Direito Penal estão a todo o momento procurando estabelecer regras para os atos humanos. Essa busca se dá para que a legislação possa acompanhar as mudanças que acontecem na vida do homem, e, principalmente na vida dentro da sociedade.

Para que um delito seja avaliado em sua totalidade, devemos saber o que significa bem jurídico, dano, tipo, tipicidade e a forma com que eles se relacionam. Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que bem jurídico-penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.¹⁶

O bem jurídico tem a função de garantir os princípios fundamentais que estão expressos no art. 1º da Constituição Federal, além de direcionar e limitar as condutas proibidas, ou seja, os tipos penais. Diante desse contexto, o dano é o resultado de uma lesão sofrida por alguém, em decorrência de ato ou fato jurídico lesivo ao interesse alheio.¹⁷

O dano ambiental é conceituado por José Rubens Morato Leite (2007, p. 94) de duas formas. A primeira como uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, por exemplo, a poluição atmosférica. Seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em uma segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

O fato típico é composto pela conduta do agente, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; pelo resultado; bem como pelo nexo de causalidade entre aquela e este. Mas isso não basta. É preciso que a conduta também se

¹⁶ ZAFFARONI, 2004, p. 439.

¹⁷ FREITAS, 2005, p.49.

amolde, subsuma-se a um modelo abstrato previsto na lei, que denominamos tipo (GRECO, 2004, p. 173).

É na lei que se encontram as descrições dos tipos penais. A função dos tipos é individualizar as condutas humanas que são penalmente proibidas. Tipo Penal é considerado a norma que descreve condutas criminosas em abstrato. Quando a conduta descrita em um tipo penal é cometida, sobrevém o que é chamado de tipicidade. Desta forma, o Estado descreve o modelo de conduta que quer proibir, sob pena de quem lhe desobedecer ser punido de acordo com as sanções previstas.¹⁸

Para que um fato seja considerado típico é necessário que causem danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados, e, quando falamos de dano ao meio ambiente, a sua dimensão é difusa, pois seus prejuízos provavelmente perdurarão. “Se alguém, portanto, subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, terá praticado uma conduta que se adapta perfeitamente ao modelo em abstrato criado pela lei penal. Quando isso acontecer, surgirá outro fenômeno, chamado tipicidade” (GRECO, 2004, p. 173).

“Tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)” (ZAFFARONI, 2004, p. 421). É considerado tipo aquilo que está descrito pela lei, já a tipicidade é a característica que a conduta possui em razão de estar individualizada de forma proibida e reprovável por um tipo penal.

Tipicidade é o enquadramento perfeito do fato concreto na norma abstrata. Apenas os fatos que estão classificados como delitos na lei penal podem ser tipificados. “Não se deve confundir o tipo com a tipicidade. O tipo é a fórmula que pertence à lei, enquanto a tipicidade pertence à conduta. A tipicidade é a característica que tem uma conduta em razão de estar adequada a um tipo penal, ou seja, individualizada como proibida por um tipo penal” (ZAFFARONI, 2004, p. 422).

Claus Roxin elaborou a teoria do Principio da Insignificância em matéria criminal, objetivando excluir do Direito Penal as condutas que não apresentam um grau mínimo de lesividade para a concreção do tipo legal, evitando, assim, que a sanção penal seja desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica.¹⁹

¹⁸ GRECO, 2004, p. 173.

¹⁹ SILVA, 2006, p. 78.

Dessa forma, algumas vezes, condutas sem relevância jurídica são consideradas formalmente típicas, quando deveriam ser excluídas do âmbito da incidência da lei criminal. Agora, a maior tarefa para os operadores do direito é saber avaliar, dentro de uma interpretação lógica e racional, quando em uma conduta pode ser aplicado o Princípio da Insignificância e conseqüentemente a exclusão do tipo penal.

2.4 A INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS AMBIENTAIS

O Princípio da Insignificância causa muita polêmica no Direito Penal. Apesar de não ser adotado de forma expressa em nosso ordenamento jurídico, vem sendo aplicado pelos nossos tribunais e possui grande aceitação na doutrina penal, desta forma tem favorecido a sua aplicação no Direito Ambiental.

A doutrina e a jurisprudência têm fixado critérios para a conceituação e o reconhecimento das condutas típicas afetas ao Princípio da Insignificância com base do Direito Penal. “[...] é aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos” (SILVA, 2006, p. 95).

O Direito Penal garante a segurança jurídica com a coerção penal, procurando, assim, agir preventivamente. O maior questionamento acontece em decorrência de o princípio poder favorecer a impunidade criminal. É essencial muita cautela e atenção para a utilização adequada deste princípio tanto no Direito Penal quanto no Direito Ambiental.

O Princípio da Insignificância impõe-se em razão da necessidade de se encontrar na estrutura do tipo penal um conteúdo material que traga uma percepção da utilidade e da justiça de imposição de pena criminal a agente de fatos típicos.²⁰ A aplicação deste princípio tem a finalidade de ajustar a lei executando-a aos casos que surgem, evitando a proteção de bens que não mereçam a atenção do legislador penal.

O fato típico é o comportamento humano na sociedade em que vive. A infração penal é provocada por sua ação ou omissão, sendo relevante avaliar a intensidade. Assim, o grau de culpabilidade desse comportamento é considerado como reprovação da ordem jurídica constituída. A ilicitude não existirá se o agente cometer atos que podem, ou não ser

²⁰ SILVA, 2006, p. 96.

considerados antijurídicos, presumindo que este será excluído da ilicitude, da injuridicidade, da contrariedade ao Direito.

[...] com freqüência a atividade do delinqüente ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo. Ao contrário, a conduta delitativa ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a comunidade, ou seja, a produção de bens. Vale dizer, o crime contra o meio ambiente nasce como um excesso desta atividade lícita e produtiva (BENJAMIN, 2006, p.32).

Como medida de política criminal, o Princípio da Insignificância deve ser aplicado cuidadosamente no âmbito ambiental. A sua aplicação pode colidir frontalmente com os princípios do Direito Ambiental. Pois, o meio ambiente não é um bem jurídico como o patrimônio. Ele pertence à geração presente e futura. A igualdade no acesso aos recursos naturais deve ser enfocada, principalmente, para os usuários das gerações que estão por vir.

Os interesses ambientais são vinculados à coletividade e à sociedade e esta é a razão que justifica a difusidade da sua natureza. O Princípio da Insignificância deve estar ligado à convicção e à interpretação do julgador que vai avaliar a possibilidade da sua aplicação, analisando os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade, nos casos de delitos que trazem um prejuízo patrimonial considerado irrisório.

Por outro lado, podemos considerar que o entendimento inflexível de que matar ou destruir qualquer espécie da biodiversidade são casos de insignificância penal é negar a norma penal dos arts. 29 e 32 da Lei n. 9.605/98. “Se os tribunais passarem a adotar em massa o Princípio da Insignificância em matéria penal ambiental, de uma em uma, vão desaparecer capivaras, araras, baleias, tatus, macacos etc” (CALHAU, 2003, p. 294).

“Um fato que ainda causa mais perplexidade é a situação de que se vingar o entendimento que autoriza a sua aplicação em matéria penal ambiental, ocorrerá a própria negação, à vigência (critério formal) e a validade (critério material) de uma norma penal incriminadora, contrariando decisão legítima do Congresso Nacional que optou por criminalizar uma conduta que prejudica a sociedade presente e gerações futuras” (CALHAU, 2003, p. 295).

Depreende-se, a partir do que foi estudado e discutido, que a aplicação da lei no caso concreto, com relação à tutela penal ambiental, está relacionada aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política

Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 9º, IX, diz: “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)”

IX – as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.”

Os instrumentos coercitivos utilizados pela Política Nacional do Meio Ambiente têm como finalidade fazer com que sejam adotadas medidas corretivas e/ou de recuperação por quem provocou danos ambientais. O art. 2º da referida lei, após estabelecer o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente, traz os princípios norteadores das ações.

Por fim, a Lei n. 6.938/81, que se refere à Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 7.347/85, que trata da Ação Civil Pública, a Lei n. 9.605/98, sobre os crimes ambientais, e o Decreto Lei n. 3.179/99, que prevê as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelecem as penalidades disciplinares ou compensatórias dos danos causados.

Quanto ao meio ambiente, o Princípio da Insignificância ou da Bagatela deve ser aplicado com muito cuidado para que não venha prejudicar a segurança jurídica e comprometer as gerações futuras, cujas conseqüências provavelmente serão extremamente graves, além de causar grande confusão na doutrina e na jurisprudência.

2.5 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

O Direito Penal tenta estabelecer a lei e a ordem e está a todo o momento buscando acompanhar as mudanças trazidas pelas novas descobertas do homem moderno. Dessa forma, o Direito Penal vai à procura de um equilíbrio, esforçando-se para ser o mais coerente e justo, seja no Direito Penal Ambiental ou em outros ramos do direito.

Estamos inseridos em um mundo chamado de “civilizado”, mas que nos traz inúmeros questionamentos. Algumas pessoas têm a ilusão de que medidas agressivas como a pena de morte, a prisão perpétua e o imediatismo da punição seriam medidas eficazes na repressão de crimes.

O maior objetivo de todo o Direito é prover a segurança jurídica, diminuir as diferenças, estimular a interação numa estrutura social com maior grau de justiça. O Direito vem a ser um instrumento que viabiliza as relações entre os homens para que estes possam

coexistir em harmonia. Desta forma, cada um deve saber quais condutas podem ser utilizadas para não afetar a sociedade.

O Direito Penal deve atuar como a última tentativa de controle, objetivando intervir nos conflitos, sempre vislumbrando a paz social. “A coerção penal deve reforçar a segurança jurídica, mas, quando ultrapassa o limite de tolerância na ingerência dos bens jurídicos do infrator, causa mais alarme social do que o próprio delito. Não se trata de que a pena “retribua” nenhum mal com outro mal, e sim de que garanta os bens jurídicos sem lesionar o sentimento de segurança jurídica da comunidade” (ZAFFARONI, 2004, p. 93).

É considerado o instrumento mais radical de domínio estatal, mesmo não conseguindo abranger todos os bens protegidos pelo ordenamento jurídico. A coerção penal almeja prover a segurança jurídica, objetivando a prevenção de condutas delitivas vindouras. “Os meios de resposta estatal são dispostos de forma hierarquizada, optando-se pelo menos agressivo quando este for suficiente, ao Direito Penal cabe o último lugar como forma repressiva de comportamentos e deve ser utilizado com cautela” (PRESTES, 2003, p. 24).

O Direito Penal estabelece suas regras e interfere em muitos ramos do direito, inclusive no Direito Ambiental. A partir de todos os questionamentos que envolvem a aplicação do Princípio da Insignificância nos delitos ambientais percebemos que esse é um assunto que deve ser discutido e bem avaliado. A maior dificuldade encontrada se dá ao se avaliar a gravidade que traz um dano contra a natureza e aplicar uma sanção que seja considerada correta e proporcional.

Quando falamos em meio ambiente, muitas peculiaridades aparecem para serem discutidas e avaliadas. Precisamos saber utilizar bem o termo proporcional e insignificante diante desse contexto. O meio ambiente é um sistema que necessita de valoração econômica dos recursos naturais para a preservação da natureza, maior aproveitamento econômico e sustentabilidade ambiental.

Os recursos naturais são essenciais à preservação da vida de todos os seres, não podendo ser considerados mercadorias.²¹ O valor dos serviços prestados pela Natureza é algo que não conseguimos avaliar. Pode ser considerado infinito, como também, pode ser algo sem valor diante da forma com que os recursos naturais são tratados pela administração pública e decisões políticas.

²¹ MOTA, 2006, p. 37.

“Infelizmente, as tensões sociais e políticas acabam por nublar o discernimento técnico-científico de alguns tribunais pátrios, resultando em um empobrecimento da inteligência necessária para o contínuo desenvolvimento do moderno Direito Penal da culpabilidade” (SOBRAL, 2000, p. 23).

Devemos analisar o que representa crime, as suas causas e os seus efeitos, sempre atentos a um raciocínio coerente. A incidência do Princípio da Insignificância deve ser avaliada e aplicada de acordo com cada caso em concreto. É necessário observarmos que por ser impreciso a sua aplicação de forma descuidada pode atingir gravemente a segurança jurídica, afetando toda a sociedade.

O princípio é muito liberal e procura esvaziar o direito penal. E, afinal, não é fácil medir a valorização do bem, para dar-lhe proteção jurídica. E sua adoção seria perigosa, mormente porque, à medida que se restringe o conceito de moral, mais fraco se torna o direito penal, que nem sempre deve acompanhar as mutações da vida social, infelizmente para pior, mas detê-las, quando nocivas (FREITAS, 2005, p. 406 *apud* BENFICA, 1990, p. 73).

3 A RELEVÂNCIA DE UM DANO AMBIENTAL E A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Buscaremos evidenciar a finalidade da proteção ao ambiente natural, mais especificamente do que trata o art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais, mostrando a necessidade de implementação efetiva das normas do Direito que preservam a diversidade biológica como direito humano fundamental.

Falaremos da relevância que um dano causado contra a fauna silvestre representa para a humanidade, tarefa extremamente complexa, principalmente quando se pretende avaliar a gravidade do delito, as conseqüências que surgirão ao longo do tempo e a sua irrelevância para a humanidade.

3.1 A FINALIDADE DA PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE

A preocupação com o equilíbrio da diversidade biológica é algo recente. Está determinada no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que traz em sua redação várias disposições que buscam proteger o patrimônio ambiental e, implicitamente, em seu art. 5º coloca a preservação da biodiversidade como direito fundamental.

Considerada base essencial para a sobrevivência humana, a biodiversidade está ameaçada. O meio ambiente sadio depende da forma como o homem se relaciona com a natureza e da sua consciência como direito humano fundamental. É evidente a relação de total dependência que o homem tem com os recursos naturais, entretanto, o caminho mais lógico, racional e sensato a ser seguido é saber utilizá-los sem esgotá-los.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu art. 1º, fala sobre a finalidade da proteção à biodiversidade:

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.²²

²² Convenção sobre diversidade biológica – Disponível em:

Vivemos num sistema que está impuro, econômica, política e socialmente, o que dificulta a garantia do equilíbrio ecológico. Existem algumas medidas de tutela preventiva, que visam controlar as atividades lesivas, expressas no art. 225, § 1º e incisos da Constituição Federal de 1988.

Preservar a biodiversidade é defender e manter a nós mesmos e procurar fazer com que a biosfera esteja em equilíbrio. Estamos inseridos num contexto de interdependência e necessário se faz estarmos atentos ao que nos cerca e nos mantém vivos. Infelizmente o homem continua desprezando a natureza acreditando que ela vai servi-lo pelo tempo que ele achar conveniente.

Está mais do que provado que o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida são partes integrantes do sistema de direitos humanos na ordem jurídica nacional e internacional. Seria ignorância acreditarmos que somos independentes e conseguiremos viver com tranqüilidade quando os recursos naturais estiverem esgotados. Precisamos das plantas, dos animais. Precisamos do ar puro, da água potável. Precisamos de vida. Proteger a biodiversidade é um fator essencial quando queremos buscar o equilíbrio e perpetuar a nossa espécie.

“A preocupação da inter-relação do homem com a biodiversidade justifica-se não só pelo valor intrínseco e essencial que a diversidade biológica representa para a vida na Terra, bem assim pela perda dos recursos naturais e dos serviços ambientais vitais ao homem” (KISHI, 2005, p. 713).

Inúmeros são os fatores externos que afetam diretamente o meio ambiente. Ressaltamos como exemplo, a forma como se dá a poluição do meio ambiente, como também, o comércio ilegal das espécies da biodiversidade que atingem gravemente todos os seres que ocupam o nosso planeta.

Podemos citar a poluição, que pode ser causada pelos detritos industriais, pelo uso de pesticidas ou estimulantes químicos e também pelos resíduos da indústria atômica. Podemos falar na forma irresponsável e descuidada com que as espécies da fauna e da flora são tratadas, assim como todos os outros elementos integrantes da natureza.

A biodiversidade tem relação com outras formas de proteção do ser humano. Nós, seres humanos, somos os destinatários dessa proteção da biodiversidade. O meio ambiente existe para a satisfação do ser humano, para deixá-lo em condições de exercer o seu papel aqui no planeta Terra da

forma mais tranqüila possível. Não existe meio ambiente sem homem; ele é o centro dessa problemática de proteção de meio ambiente (KISHI, 2005, p. 715 *apud* NERY JR., p. 169, 1999).

Diante de tudo o que foi explicitado e comentado há de se compreender que a finalidade da proteção da biodiversidade é básica e essencial para uma vida saudável aqui na Terra. O homem em sua incansável busca pelo progresso e desenvolvimento a qualquer custo não se preocupou em manter o que lhes mantém vivos. O fato agora é que estamos encurralados pelos nossos maus hábitos e costumes que foram passados ao longo de muito tempo.

3.2 LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E OS DELITOS CONTRA A FAUNA SILVESTRE

A fauna é um recurso ambiental de extrema valia à biodiversidade e à vida no Planeta Terra. Atualmente, tratar a fauna como um recurso que se usa sem responsabilidade está sendo considerada uma idéia que contraria a razão e o bom senso. É um elemento do ambiente, o animal é um ser vivo que não pode ser tratado com crueldade.²³ “A palavra fauna significa o conjunto dos animais próprios de uma região. Os animais dividem-se em invertebrados, mamíferos, aves, répteis, anfíbios. Peixes são considerados animais e, por isso, incluem-se na chamada fauna aquática.” (FREITAS, 2006, p. 85).

Parte expressiva da biota, a fauna é um dos indicadores mais impressionantes da evolução da vida sobre a Terra e, paradoxalmente, das ameaças que pesam sobre essa mesma vida. Não é somente um indicador valioso, como também é alerta. Quanto ao seu significado intrínseco e sua múltipla valia, poucos dados científicos, econômicos e culturais são tão incontestáveis como os que dela tratam (MILARÉ, 2004, p. 202).

O § 1º do art. 225 da Constituição Federal, inciso VII, dispõe que o Poder Público tem o dever de assegurar a efetividade desse direito, *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A Lei n. 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, ressalta em seu art. 1º que: *Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.*

Diante do que expõe o art. 1º, a lei conceitua a fauna e revela que o Estado é o seu detentor. Dá-se a interpretação de que a União reserva para si esse domínio.

A União reservou para si o domínio eminente da fauna silvestre. Desta forma, alterou-se, em profundidade, a característica de que a fauna silvestre era coisa sem dono. A fauna silvestre é inconfundivelmente, como também seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, bem público (MACHADO, 2007, p. 711).

A Lei n. 9.605/1998, dos crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas, complementa as leis de proteção ao meio ambiente que já existiam. Objetiva concretizar o que a Carta Magna em seu art. 225 expõe, vedando as ações e atividades lesivas ao meio ambiente, garantindo o direito dos cidadãos ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* e a sua preservação para as futuras gerações.

É considerada lei de natureza híbrida, em que se misturam o direito penal, administrativo e internacional.²⁴ A sua eficácia acontece nos Tribunais Federais e Estaduais, assim como pelas transações feitas entre o Ministério Público e os infratores.

Primeiramente, convém observar que a lei buscou dar um tratamento penal unívoco à matéria, aglutinando os vários elementos que compõem o meio ambiente, em favor de uma harmonização das normas incriminadoras e de suas respectivas penas. Não deixa, assim, de preencher uma lacuna, quase sempre resultante de enfoque setorial e isolado (PRADO, 2005, p. 176).

O art. 29, § 3º da Lei dos Crimes Ambientais traz o significado da fauna silvestre: “São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras”.

A partir do que é esclarecido sobre a fauna silvestre pela Lei dos Crimes Ambientais, encontramos a sua abrangência: requer atenção e cuidado maiores, por ser a mais ameaçada, e é representada por todas as espécies não domesticadas que vivem em territórios sob o domínio brasileiro.

De acordo com as palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2007, p.767), torna-se claro o fato do que se considera ‘silvestre’: “Sobre a fauna silvestre, vale acentuar que fauna ‘silvestre’ não quer dizer exclusivamente a fauna encontrada na selva. A indicação legal para diferenciar a fauna doméstica da não domesticada é a vida natural em liberdade ou ‘fora do cativeiro’. Além disso, mesmo que numa espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre”.

²³ LECEY, 2007, p. 89.

²⁴ PRADO, 2005, p. 176.

A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, trouxe algumas inovações, como a elevação da pena privativa de liberdade para a substituição por penas restritivas de direito, a reparação do dano como requisito para o reconhecimento da extinção da punibilidade nos casos de suspensão da pena e para a concessão da transação penal.

O Direito Penal Ambiental busca proteger os bens jurídicos que têm grande relevância para a sociedade. São bens garantidores da perpetuação da espécie humana como os recursos e elementos da natureza. A norma penal ambiental expõe com maior rigor as violações relacionadas ao meio ambiente, classificando-as como conduta criminosa, com a finalidade de colocar freio e prevenir as ações danosas presentes e futuras.

Neste sentido, trata o art. 29 da Lei: *Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.*

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O bem jurídico a ser protegido é a fauna silvestre, ou seja, aqueles animais que vivem naturalmente fora do seu cativeiro. É propriedade do Estado, assim como dita o art. 1º da Lei n. 5.197/1967, e, de acordo com a Lei n. 9.605/98, os crimes cometidos contra a fauna silvestre são inafiançáveis.

[...] a competência para processar e julgar os crimes contra a fauna é, em princípio, da justiça dos Estados e, excepcionalmente, da Justiça Federal nos casos em que os espécimes atingidos estiverem protegidos em área da União, por exemplo, um parque nacional ou uma reserva indígena. (FREITAS, 2006, p. 56).

Para o cometimento de um delito tem-se como sujeito ativo qualquer pessoa, inclusive o proprietário do imóvel onde se encontre espécime da fauna. O sujeito passivo, tratando de um direito difuso por ser crime contra o meio ambiente, é sempre a coletividade. Para que haja consumação é necessária a prática de quaisquer condutas descritas neste art., sendo possível haver crime tentado.

O art. 1º, § 2º, da Lei n. 5.197/67, dava ao proprietário o poder de proibir caça em terras do seu domínio e a responsabilidade de fiscalização. Esta louvável iniciativa tinha a virtude de legitimar a ação do detentor do domínio contra intrusos. Todavia, não foi além disto. Se ele caçasse, estaria da mesma forma cometendo ilícito penal (FREITAS, 2006, p. 88).

As condutas típicas descritas no art. 29 têm como elemento subjetivo o dolo, pois, a forma culposa não está expressamente prevista. Elas consistem em matar, perseguir, caçar,

apanhar e utilizar. Neste sentido vejamos o que dispõe o art. 18 do Código Penal Brasileiro: “*Diz-se crime: I. doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II. Culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia*”.

O animal perseguido, apanhado, caçado, morto ou utilizado há de pertencer à fauna silvestre. O conceito de fauna silvestre promana da própria lei, no caso, o art. 1º da Lei da Fauna (vive naturalmente fora do cativeiro). Trata-se, assim, o art. 29, de norma penal em branco em sentido amplo, já que seu preceito, genericamente enunciado, vem a ser complementado por outra norma jurídica, no caso, de uma lei e, pois, da mesma instância legislativa (LECEY, 2007, p. 91).

Ainda no art. 29, §1º e incisos, da Lei dos Crimes Ambientais, fala-se em impedir a procriação da fauna, sem licença ou autorização ou contrariando a licença obtida. Neste caso, aplicar-se-á as mesmas penas que as condutas típicas matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar. O inciso II visa proteger e resguardar o *habitat* natural, abrigos e criadouros.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.

O inciso III refere-se ao comércio ilegal das espécies. Tenta coibir o tráfico de animais silvestres que atualmente é uma das maiores preocupações para quem quer manter as nossas espécies vivas e livres.

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Mas o abastecimento desse mercado através da caça ilegal – normalmente feita sem qualquer preocupação com o impacto da cadeia alimentar, com o período ou com a sua escassez – não existiria se não houvesse pessoas dispostas a adquirir esses animais, por essa razão, sua compra é tão prejudicial quanto a caça e a venda (PRADO, 2005, p. 233).

Já o § 2º revela a possibilidade de perdão judicial: *no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena*. Neste caso trata-se de norma penal em branco, pois

existe norma extrapenal do Ibama (Portaria 1.522/1989) que enumera as espécies silvestres ameaçadas de extinção. É considerado causa de extinção da punibilidade. O fato continuará típico, antijurídico e culpável, podendo o juiz, de acordo com as circunstâncias do fato, deixar de aplicar a pena pela guarda doméstica de espécime da fauna silvestre.²⁵

O § 3º traz o seu significado como *espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.*

“Objetos materiais das condutas alternativamente incriminadas são os espécimes da fauna silvestre, nativos (próprios de uma determinada região) ou em rota migratória (em passagem provisória por um determinado local)” (PRADO, 2005, p. 230).

No § 4º encontramos mais uma norma penal em branco. A formulação é genérica e necessita ser regulada por ato normativo.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

O inciso I protege espécie rara ou considerada ameaçada de extinção. Raras são as espécies que dificilmente são encontradas. Ameaçadas são aquelas que estão em risco de extinção e se encontram relacionadas em ato do Ibama. Com relação à caça, vemos que a caça é uma atividade proibida em todo o território nacional, com exceção do Rio Grande do Sul, que em alguns períodos é liberada.

²⁵ LECEY, 2007, p. 92.

No período da noite a fiscalização é mais difícil. Assim, a pena deve ser aumentada da metade. Quanto ao que diz respeito ao abuso de licença, pressupõe-se a existência de licença do Ibama e a sua utilização em excesso, desrespeitando as regras de proteção ao meio ambiente.

Como causa de aumento de pena se tem, ainda, os crimes cometidos em unidades de conservação. É considerado mais difícil o cometimento de crime numa unidade de conservação. O § 4º, inciso VI, fala no emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. Neste caso, a pena é aumentada.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Nos §§ 4º e 5º estão previstas as causas de aumento, conhecidas pela doutrina como forma qualificada de crimes contra a fauna.

§ 6º As disposições deste art. não se aplicam aos atos de pesca.

Não se aplica as regras do art. 29 aos atos de pesca. A sua definição está prevista no art. 36 desta lei.

A Lei dos Crimes Ambientais surgiu com o objetivo de aperfeiçoar o que a Carta Magna apresentou de forma ampla, necessitando de uma maior especificidade sobre o assunto. É preciso fazer com que a Lei dos Crimes Ambientais seja mais efetiva e adaptada às mudanças advindas do mundo atual e que a sua interpretação respeite a nossa proteção constitucional.

3.3 A EFETIVIDADE DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 29 DA LEI N. 9.605/1998

Efetivo é aquilo que produz efeito real. Falar na efetividade das penalidades previstas na Lei dos Crimes Ambientais é avaliar a capacidade que elas têm para atingir o efeito esperado pelo legislador e pela sociedade.

Discutir a efetividade das sanções penais que se referem à fauna silvestre é um trabalho bastante complexo. As penalidades previstas no art. 29 da Lei n. 9.605/98 referem-se à detenção de seis meses a um ano e multa, podendo ser aumentadas da metade ou até o triplo nos casos definidos nos §§ 4º e 5º.

Começaremos expondo sobre a Lei Penal n. 9.099/95 que admite a transação ou suspensão do processo nos *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*.

Art. 76, caput: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta”.

Art. 89, caput: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

Falar em eficácia e efetividade de uma norma é tarefa que envolve muitos questionamentos. O art. 29 da Lei dos Crimes Ambientais apresenta penalidades que irão se enquadrar na Lei Penal n. 9.099/95. Esta possibilita que o agente transacione com o Ministério Público nos crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais, incluindo os ambientais. Pretende-se, dessa forma, que haja punibilidade.

A preservação do meio ambiente transcende as lindes dos interesses individuais e coletivos, como a forma de proteção da própria vida. Bem jurídico de tamanha expressão, sua tutela, muitas vezes, tem de ultrapassar as sendas do Direito Administrativo, cuja tutela se faz imponente para coibir as condutas mais graves dirigidas contra o ambiente (PIERANGELI, 2006, p.153).

A utilização do Direito Penal para a proteção do meio ambiente deve ser adequada à realidade em que vivemos. Dever ter posicionamentos efetivos, sérios e firmes, mas nunca esquecer de utilizar-se da proporcionalidade existente entre o dano causado e a pena a ser aplicada, para que possamos estar mais próximos do que é considerado justo. Devemos estudar cada caso em concreto e estar de acordo com a realidade social em que vive o agente e a as condições ele está sendo submetido.

O Direito Penal é o último recurso para a proteção de bens individuais, por exemplo, a vida e o patrimônio. Atuará com mais força nos valores do que na coletividade, já que garante a vida humana no planeta. Uma das maneiras de fazer com que os crimes ambientais sejam evitados é fazer com que a sociedade seja educada e informada sobre as questões e crimes que envolvem a natureza. Fazer com que as pessoas possam conhecer as leis e, a partir daí, comecem a adequá-las ao seu cotidiano.

É essencial que a sociedade seja conhecedora das leis que regulam e norteiam as suas vidas. O homem precisa ser informado, educado, além de conhecedor das regras que comandam os seus atos. E, mais importante que isso, é fazer com ele possa se sentir responsável e parte integrante do sistema, devendo agir de acordo com o que é mais justo, certo e razoável.

“Ponde o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quantos mais homens o lerem, menos delitos haverá; pois não é possível duvidar que, no espírito do que pensa cometer um crime, o conhecimento e a certeza das penas coloquem um freio à eloqüência das paixões”. (BECCARIA, 2000, p. 24).

Na visão de Beccaria a proporcionalidade e a razoabilidade devem estar presentes. Esse discurso é bastante lógico, pois uma pena deverá ser aplicada na medida certa. O legislador deve avaliar cada crime e seus respectivos danos para que a pena tenha um caráter efetivo, e o operador do Direito deve saber utilizar a lei em cada caso concreto.

A Lei tem como finalidade atingir o efeito esperado pelo legislador e pela sociedade. Ela vai proteger o bem jurídico e aplicar uma penalidade para aqueles que cometem as infrações. Dessa forma é que vamos conseguir ter parâmetros para avaliar a sua efetividade que estará enquadrada num contexto social, político, econômico e cultural.

3.4 RELEVÂNCIA DO DANO À BIODIVERSIDADE: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Quando falamos em Direito Penal Ambiental existe a adequação que o Direito Penal efetiva sobre os temas que tratam da ecologia. Neste contexto, encontramos alguns pontos que devem ser discutidos e analisados. O primeiro deles se refere à valoração de um dano ambiental, mais especificamente, um dano contra a fauna silvestre.

A biodiversidade brasileira é base dentro da nossa economia. Estamos sempre utilizando o que se produz na agricultura, na pecuária, na pesca e na fabricação de cosméticos e medicamentos. Quanto mais diversidade de vida existir em um país mais produtos serão criados, principalmente, medicamentos.

Atualmente convivemos com uma enorme biodiversidade em toda a extensão territorial brasileira e uma escassez de recursos naturais em todo o mundo. A diversidade biológica propicia aos seres humanos o essencial para a sua sobrevivência. É exatamente por isso que a

ação do homem é causa direta na extinção de suas espécies. Precisamos desenvolver uma conscientização sobre a importância que a natureza exerce na ciência e na economia e adquirirmos recursos para fiscalizá-los, evitando a biopirataria, ou seja, o comércio ilegal da biodiversidade, incluindo, a fauna silvestre.

Não é objetivo do Direito Ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga seu próprio curso (BENJAMIN, 2007, p. 107).

O prejuízo ambiental é difícil de ser identificado e avaliado. Os riscos devem ser minimizados, pois determinados danos causam prejuízos irreparáveis que perduram ao longo do tempo. Essa é a razão de o Direito Ambiental estar sempre atento para aplicar a prevenção e a precaução.

Ora, será que um papagaio e uma arara azul são insignificantes para o meio ambiente ou seu extermínio não produz qualquer relevância material? Será que a contaminação de um riacho não justifica a dissolução da empresa poluidora? O que vale mais no Direito Ambiental, o ar que respiramos ou o ambiente externo de nossa cidade? Qual é o mais importante: a emissão de uma autorização burocrática concedendo ao particular imensurável poder de dano ambiental ou a simples impossibilidade de utilizá-la em face de uma cautelar concedida pelo Judiciário? (RAMOS NETTO, 2004, p. 348).

Para chegarmos ao nosso ponto de discussão e tratarmos da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes contra a biodiversidade, deveremos antes de qualquer coisa descobrir o que representa dano insignificante. Os nossos tribunais passaram a aplicar esse princípio não só no Direito Penal, mas nas questões ambientais.

O legislador deve estar atento para elaborar leis que sejam eficientes e eficazes e sirvam de orientação na busca da verdade real dos fatos, que devem estar associadas aos crimes tipificados. Uma coisa é totalmente dependente da outra para a correta aplicação do Direito.

Podemos citar o caso específico que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2007 que trata de crime ambiental por guarda em residência de aves silvestres, caso em que o Ministro Napoleão Maia Nunes aplica o Princípio da Insignificância, alegando que para incidir a norma penal incriminadora, o ato do réu deverá causar riscos às espécies ou ao ecossistema.

Habeas Corpus n° 72.234 – PE (2006/0272965-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.²⁶

Obter com exatidão a relevância que um dano causado contra a fauna silvestre representa é uma tarefa extremamente complexa. Quando se fala no presente é mais simples do que quando falamos nas conseqüências que surgirão ao longo do tempo. Esse é considerado o ponto crucial de toda essa problemática.

“Sob a ótica econômica, o valor relevante de um recurso natural é aquele considerado importante para a tomada de decisão, levando-se em conta, essencialmente, a contribuição efetiva do recurso ambiental para o bem-estar e a qualidade de vida da sociedade” (PESSOA, 2005, p. 127).

A crescente procura por produtos químicos tem aumentado o interesse sobre a biodiversidade existente nas áreas silvestres. Na fauna silvestre encontramos animais que

²⁶ Acórdão do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3439560&sReg=200602729652&sData=20071105&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 26 fev. 2008.

possuem elementos que devem ser pesquisados com a finalidade de descobrirmos as suas potencialidades dentro da medicina, por exemplo. A indústria farmacêutica afirma que a cura de muitas enfermidades humanas pode estar nos produtos extraídos dos recursos naturais biológicos das nossas florestas.

O mais importante é saber avaliar o caso concreto, pois o que parece ser insignificante pode, na verdade, significar muito. Um dano contra a natureza é algo difícil de ser calculado. Não podemos, contudo, deixar de utilizar seus recursos e passar à condição de reféns por causa do desperdício e da destruição sem limites provocada pela humanidade e da incorreta execução das leis penais.

Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude (BENJAMIN, 2006, p.27).

No Direito Ambiental encontram-se tipos que possuem variadas ações, como também, a norma penal em branco, que, como já foi comentada, necessita de outra norma para trazer a sua regulação. Ao aplicar uma norma penal incriminadora o operador do direito deve observar cada caso e cada verdade, sempre avaliando se a ação colocou em risco as espécies ou o ecossistema.

Esse ponto é de grande importância, visto que as leis ambientais que criminalizam os atos contra a natureza muitas vezes são vagas ou cheias de lacunas, impossibilitando uma aplicação mais rígida e, por outro lado, facilitando casos em que a não-flexibilização da norma impedem a boa aplicação do Direito.

Considerado o fato insignificante, o ilícito passaria a ter o caráter civil ou de alguma outra natureza e a tipicidade do dano seria excluída. “Por força desse princípio, a reparação do dano e a regularização da atividade, desde que anteriores à denúncia, impedem o exercício da *persecutio criminis*, por estar ausente, neste caso, o interesse processual do Estado” (MILARÉ, 2005, p. 163).

Não podemos vetar a aplicação do Princípio da Insignificância. Deveremos utilizar o respaldo dos princípios que norteiam e prezam pela proporcionalidade e razoabilidade da pena de acordo o ato praticado, para que, trabalhando conjuntamente, possamos chegar a um raciocínio mais lógico e coerente com a realidade em que vivemos.

O que está tipificado em uma lei como crime, em determinados casos, pode ter sido um ato praticado por alguém na tentativa de garantir sua sobrevivência. Assim, o que possivelmente seria considerado insignificante para ser punido pelo Direito representa um ato significativo na vida de um cidadão que, num momento de fome e desespero, caçou uma espécie em extinção para se alimentar.

Não podemos, também, utilizar tanta relativização. O Direito tem a árdua e difícil tarefa de regular a vida em sociedade, ditar regras e tentar acompanhar as mudanças que têm surgido a cada minuto. Quanto ao Direito Ambiental, o discurso tem a mesma forma e significado.

Nos casos de menor relevância a lei encontra algumas soluções, ou seja, poderá acontecer a composição entre o Ministério Público e o infrator. “Assim sendo, o reconhecimento do Princípio da Insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei n. 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão do processo (Lei n. 9.099/95, arts. 76 e 89)”. (FREITAS, 2006, p. 44).

Vivemos em um país com enorme área, diferentes raças, necessidades, culturas e crenças. Estamos sob os olhares de muitos países que já acabaram com o pouco de recursos naturais que possuíam. Isso faz com que tenhamos de estar ainda mais atentos a essa problemática. Acompanhar esse ritmo é algo bastante dinâmico e requer muita concentração para que se alcance um resultado mais acertado.

O Direito está sempre atento a descobrir a verdade. Dentro desta verdade residem, por exemplo, as questões e as necessidades sociais, além da falta de informação. Um cidadão desavisado pode cometer um crime sem ter noção da repercussão do seu ato.

A ‘verdade’ de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a ‘verdade’ de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos (FERRAJOLI, 2006, p. 53).

A verdade se aproxima da necessidade, do que é habitual. Não se pode punir uma pessoa que cultiva ou que venha a transportar uma planta para fazer o seu chá. Esse ato faz

parte do seu dia-a-dia e dos seus costumes. Precisamos manter nossa vida com os hábitos que aprendemos dos nossos ascendentes, sem que a nossa identidade seja perdida.

Devemos discutir até que ponto vai o garantismo e o autoritarismo no direito penal. “Se uma justiça penal integralmente “com verdade” constitui uma utopia, uma justiça penal completamente “sem verdade” equivale a um sistema de arbitrariedade” (FERRAJOLI, 2006, p. 48).

Devemos encontrar a ponderação entre o que é significativo e insignificante para a humanidade. Os danos ambientais devem ser valorados e avaliados dentro desta perspectiva. O ser humano tem de se utilizar dos recursos naturais para a sua sobrevivência, e encontrar essa ponderação é algo que requer muita atenção.

Não podemos esquecer que em muitos casos o uso dos recursos naturais faz parte da rotina e hábitos de vida da sociedade ou de um determinado grupo. Precisamos estar atentos para cuidarmos do que realmente significa. Existem casos em que um dano será valorado e muitas vezes não representa dano, como também, um crime que termina sendo é considerado algo irrelevante.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem estar presentes quando avaliada a insignificância do ato delitivo. Um ato ausente de reprovabilidade não pode ser considerado típico. Devemos estar atentos para aproximarmos a aplicação da norma jurídica ao que é considerado justo, de acordo com os limites que o mundo jurídico possui dentro da realidade do mundo social.

O legislador não pode deixar de proteger o cidadão brasileiro que se utiliza de uma planta para curar uma doença e precisa transportá-la. Esse monopólio para dispor do uso da biodiversidade potencializa a vulnerabilidade que os agricultores familiares encontram atualmente. A maior preocupação deve ser manter o meio ambiente em equilíbrio para que haja melhor distribuição de renda, estar atentos à exploração estrangeira e investir em pesquisas científicas.

O Direito deve estar sempre voltado a alcançar o justo e a verdade dos fatos. Avaliar o que representa dano ambiental significativo e insignificante para a humanidade é algo extremamente complexo e polêmico. Diante do que está sendo discutido percebemos que devemos buscar as respostas mais razoáveis para todos esses questionamentos.

Criar novos tipos penais e aumentar a intensidade da punição não resolverão nosso maior problema: a aplicação incorreta da lei penal por aqueles que devem executá-la. Isso muitas vezes facilita para que estrangeiros usufruam de forma irregular dos recursos naturais existentes no nosso país.

Nós, brasileiros, devemos administrar corretamente a nossa “casa”, cuidar do que é nosso e, a partir daí, distribuir com os demais, pois tudo o que temos deverá servir à humanidade. Existem descobertas que vão influenciar direta ou indiretamente a todos os habitantes do Planeta Terra.

CONCLUSÃO

O Direito Ambiental é um ramo do Direito que, por ser interdisciplinar, percorre as demais disciplinas do nosso ordenamento jurídico. Existe uma interação com as demais ciências, tais como Antropologia, Biologia, Geografia, Economia. Assim, o Direito Ambiental pretende lidar corretamente com as questões que envolvem o meio ambiente.

O Direito é construído para regular a vida concreta do homem, não podendo ficar paralisado num mundo abstrato de ordem social e política. É necessária a existência de meios adequados para a aplicação da lei. A moral e a lei se unem para que haja justiça e coerência em todos os seus atos.

O Princípio da Insignificância não está fundamentado no nosso direito positivo. Vem se consolidando como forte instituto da nova política criminal, sendo alvo de muitas críticas. Para a aplicação deste princípio de forma justa é necessário que não seja confundida conduta irrelevante com conduta de menor potencial ofensivo. Ele possui um caráter liberal e sua aplicação descuidada traz de certa forma a impunidade.

Nas questões que envolvem o meio ambiente, entendemos que o Princípio da Insignificância ou da bagatela deve ser aplicado com muita cautela para que não venha afetar a segurança jurídica. Não devemos nos esquecer de avaliar concomitantemente o Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade nos casos de delitos que trazem prejuízo considerado irrisório.

As condutas dos infratores merecem ser analisadas considerando os critérios técnico-ambientais. A aplicação do Princípio da Insignificância desprovido de análise técnica é perigosa à harmonia do ambiente, visto que certas condutas aparentemente inofensivas podem, na verdade, causar danos irreversíveis.

O Brasil é um país com enorme área, diferentes raças e culturas. As nossas riquezas naturais são consideradas alvo dos olhares daqueles países que destruíram os seus recursos naturais. Precisamos estar ainda mais atentos a essa problemática, utilizando o rigor que o Direito Penal oferece e as leis elaboradas conforme a nossa realidade. Acompanhar esse ritmo é algo dinâmico requer muita concentração.

Existem determinados casos em que a aplicação do Princípio da Insignificância é o ato mais coerente dentro da razão e do bom senso. O operador do Direito, contudo, deverá sempre interpretá-lo à luz de critérios ambientais para evitar erros.

Acreditamos que ainda há muito que se pesquisar, discutir e avaliar sobre o tema em questão, que é bastante polêmico. Devemos fazer uma retrospectiva histórica do que aconteceu com o meio ambiente e do que está por vir para que possamos intervir sempre em defesa do desenvolvimento sustentável da humanidade, prezando por uma maior conscientização da humanidade. Certamente esse fator ajudará na ação do Poder Público.

É mais adequado conciliarmos a preservação com a correta aplicação da pena para que seja alcançado o ponto de equilíbrio e utilizarmos-nos da proteção que o Direito Penal possui quando não for possível empregar instrumentos jurídicos não penais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da união européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005, v. 2.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006, n. 2, 6. tir, p. 25-34.

BRASIL. Constituição (1988). **Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**. Organização do texto: Odete Medauar. 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (RT MiniCódigos).

BRASIL. **Vade mecum acadêmico de direito**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

CALHAU, Lélío Braga. **Lesividade e direito penal: da não-aplicabilidade do Princípio da Insignificância na tutela penal ambiental**. Direito, Água e Vida. Organizador do texto: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: Imprensa oficial, 2003. v. 2.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**; tradução Gilson César Cardoso de Souza. 19. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Proteção da biodiversidade: um direito fundamental. In: **Desafios do direito ambiental no século XXI**. Organizadoras: Sandra Akemi Shimada Kishi, Solange Teles da Silva e Inês Virgínia Prado Soares. São Paulo: Malheiros, 2005.

LECEY, Eladio. Crimes contra a fauna na lei 9.605/98. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 12, n. 48, p. 88-101, out./dez.2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 3.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. In: _____ (coordenador). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito**; tradução Reinaldo Guarany. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NERY JR., Néelson. Proteção jurídica da biodiversidade. **Revista Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 8, p. 169, ago. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e direito penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PESSOA, Georgia Patrício. Economia e meio ambiente: quanto vale a biodiversidade? In: PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

PRESTES, Cássio Vinicius Dal Castel Veronezzi Lazzari. **O Princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

RAMOS NETTO, Justino de Matos. Crimes contra a administração ambiental. In: SARTORI, Ivan Ricardo Garisio (coord.). **Estudos de direito penal: aspectos práticos e polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAWLS, John. **Teoria de la justicia**. México: Fondo de Cultura Econômica, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. O Princípio da Insignificância no sistema penal brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XI, n. 250, 15 jun. 2007.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. 2. tir.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. 3 tir.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOBRAL, Roberto Catarino. Ampliação do âmbito de incidência do Princípio da Insignificância. **Revista do Tribunal Regional Federal 1º Região**, Brasília, v. 12, n. 1, jan./mar. 2000.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Fundamentos de direito ambiental**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.